

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.732-A, DE 2009.**  
(PLS nº 306/07)

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 306/07, de autoria do ilustre Senador José Sarney, autoriza o Poder Executivo a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, regulados a sua criação e o seu funcionamento pela Lei nº 11.508, de 20/07/07, e pela legislação pertinente.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que a criação da Área de Livre Comércio dos Municípios de Macapá e Santana já mostrou resultados econômicos e sociais positivos, restando ao governo estimular o desenvolvimento industrial da região por meio da criação de uma ZPE.

O projeto foi distribuído em 02/03/09, pela ordem, às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação,

inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

Na primeira Comissão a qual foi distribuído, o PL 4.732/09 foi aprovado, nos termos do Parecer da relatora, Deputada Dalva Figueiredo.

Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 12/11/09, recebemos, em 19/11/09, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 10/12/09.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto em comento objetiva criar uma Zona de Processamento de Exportações (ZPE) em municípios que integram, desde 1991, uma Área de Livre Comércio (ALC), criada pela Lei nº 8.387, de 30 de janeiro de 1991, e regulamentada pelo Decreto nº 517, de 8 de maio de 1992. De forma a esclarecer as diferenças entre esses dois tipos de enclaves, descrevemos a seguir alguns dos benefícios a que fazem jus as empresas neles sediadas.

Os benefícios tributários oferecidos nas Áreas de Livre Comércio objetivam, basicamente, o estímulo ao comércio local. Em linhas gerais, nas áreas de livre comércio, isentam-se da cobrança do Imposto de Importação os bens estrangeiros e da cobrança do IPI os bens nacionais e estrangeiros que forem empregados na industrialização de mercadorias ou consumidos no território do enclave. O envio dos bens produzidos no enclave para o mercado interno brasileiro, porém, é tratado como uma importação normal efetuada pelo País, cobrando-se todos os tributos aplicáveis.

Até o momento, já foram criadas as Áreas de Livre Comércio de Tabaginta (AM), de Cruzeiro do Sul (AC), de Guajará-Mirim (RO), de Bonfim (RR), de Boa Vista (RR) e de Brasileia (AC), além da que ora tratamos. Quatro destes enclaves ainda não foram implantados, porém as empresas neles sediadas, cadastradas na Suframa, usufruem dos benefícios fiscais inerentes ao IPI regulados pelo Decreto nº 4.544, de 26/12/02, e pelo Convênio ICMS nº 37/97, com o desembaraço das mercadorias nas respectivas coordenações regionais.

Por sua vez, as Zonas de Processamento de Exportação - ZPE avançam na concessão de incentivos à industrialização no enclave voltada para o mercado externo. Em termos gerais, as principais vantagens para as empresas instaladas nas ZPE consistem na suspensão do Imposto de Importação, IPI, PIS/Pasep, COFINS, PIS/Pasep-Importação, COFINS-Importação e Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante incidentes sobre produtos importados ou adquiridos no mercado interno - incluídos, em certas situações específicas, bens de capital usados - e também sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem nacionais ou importados. Também são dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais as importações e exportações, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente, vedadas quaisquer outras restrições à produção, operação, comercialização e importação de bens e serviços.

Outra disposição introduzida pela regramento legal recente que disciplina o funcionamento das ZPEs diz respeito à possibilidade de destinar para o mercado interno brasileiro o correspondente a até 20% do valor da receita bruta resultante da venda total de bens e serviços, incidindo integralmente sobre estas vendas, porém, todos os impostos e contribuições normais sobre a operação e mais os impostos e contribuições suspensos quando da importação e aquisição de insumos no mercado interno.

Por seu caráter mais abrangente, acreditamos que a criação de uma ZPE em Macapá e Santana seja vantajosa para os municípios. Entre os benefícios das ZPEs, destacam-se se tratar de área alfandegada, com desembaraço aduaneiro no próprio local, o que implica em sensível redução dos custos operacionais; flexibilização nos procedimentos para importação de máquinas, aparelhos e equipamentos, inclusive os usados; e maior segurança

para o investidor, vez que as ZPEs não se sujeitam a revogação e tem o prazo mínimo de 20 anos.

Dessa forma, após o comércio da região ter sido estimulado pela implantação de uma área de livre comércio, há que se complementar os incentivos ao desenvolvimento, conforme preconiza o projeto em tela, por meio da concessão de benefícios, visando à sua industrialização. Julgamos, portanto, que a criação de uma ZPE em Macapá e Santana é coerente com o esforço já realizado - cujo impacto positivo é sobejamente reconhecido - e, portanto, merece prosperar.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.732, de 2009.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator